



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta disposição transitória à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer a urgência e determinar que não sejam suspensos os atos processuais em causas relativas a violência doméstica e familiar durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VI da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 33-A.** Durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19, não serão suspensos os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas em processos relativos à concessão de medidas protetivas ou que tenham relação com atos de violência doméstica ou familiar.

§ 1º Os atos de violência doméstica e familiar de que trata o *caput* abrangem violência contra a mulher e contra a criança ou o adolescente.

§ 2º Os processos de que trata o *caput* serão considerados de natureza urgente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o reconhecimento da violência doméstica ou familiar independe de condenação, bastando a alegação da parte, ou do Ministério Público, ou o reconhecimento



SF/20224.73302-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de ofício pelo juiz, sem prejuízo de eventual responsabilização por possível litigância de má-fé.

§ 4º O atendimento às partes poderá ser feito por meio remoto, conforme regulamento expedido pelo Poder Judiciário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus, levou o Conselho Nacional de Justiça a publicar a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu no âmbito do Poder Judiciário regime de plantão extraordinário, com o intuito de conter o alastramento da pandemia, além de preservar os membros e os servidores daquele Poder e os jurisdicionados. Durante a vigência desse plantão, previsto para durar até o dia 30 de abril de 2020, mas prorrogável, ficam suspensos os prazos processuais, ressalvados os atos necessários à preservação de direitos e os considerados de natureza urgente, sendo expressamente mencionadas as seguintes matérias:

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

- I – habeas corpus e mandado de segurança;
- II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;
- III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;
- IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

- de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;
- VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;
- VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020;
- IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e
- X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295/2019.

Note-se que os processos e atos processuais relativos a causas que envolvam violência doméstica e familiar não são expressamente mencionados, o que resultaria na necessidade de convencer os juízes sobre a urgência dessas matérias caso a caso. É extremamente inoportuno e perigoso que haja brecha para suspensão desses processos, pois já foi detectado um vertiginoso aumento das ocorrências de violência doméstica e familiar, provavelmente propiciada pelo isolamento social, frustração e confinamento das famílias, submetidas à insegurança com relação à saúde e ao trabalho. Em alguns casos, a tensão provocada pela presente crise gera situações propícias para a ocorrência de agressões.

É, também, preocupante que crianças e adolescentes possam estar mais vulneráveis a agressões físicas, psicológicas e sexuais praticada por membros da família. É sempre assombroso recordar, mas sabemos que a maioria dos casos de violência física ou sexual contra crianças e adolescentes ocorre no ambiente doméstico e é praticada por familiares ou por pessoas do convívio próximo da família. Por essas razões, também os interesses prioritários das crianças e dos adolescentes devem ser preservados durante o plantão extraordinário da Justiça.

Evidentemente, alguns oportunistas poderão tentar alegar ocorrência de violência doméstica e familiar apenas para garantir o andamento de causas nas quais tenham interesse. Por essa razão, convém reforçar a responsabilização das partes por litigância de má-fé, que não se confunde, porém, com a inocência do acusado. A litigância de má-fé somente ocorre quando a parte alega fatos sabidamente inverídicos, tentando conscientemente induzir o juiz a erro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Consideramos que essa proposição preservará os interesses de mulheres, crianças e adolescentes atingidos pela violência doméstica e familiar, evitando que o isolamento, necessário para conter a pandemia, perpetue a insegurança e prolongue seu martírio. Afinal, o acesso à Justiça deve ser integralmente preservado para os que dela mais necessitam e não podemos subestimar a urgência dessas causas. Se aguardarmos o fim da pandemia e do plantão, certamente encontraremos mulheres, crianças e adolescentes mortos, violados, agredidos ou traumatizados, que poderiam ter seu sofrimento aliviado ou prevenido pela ação tempestiva da Justiça.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares para que possamos aprovar a proposição

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SF/20224.73302-40